



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. VIVI REIS)

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, nos municípios com mais de sessenta mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados deverão criar Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher em todos os municípios com mais de sessenta mil habitantes,

§ 1º As Delegacias referidas no *caput* do artigo terão como finalidade prioritária o atendimento de mulheres que tenham sido vítimas de qualquer tipo de violência ou abuso, físico ou moral.

§ 2º As delegacias referidas no *caput* deverão atender às diretrizes de estrutura e atendimento definidos nos artigos 8º e 10º da Lei nº 11.340/2006, bem como às normas técnicas de padronização.

Art. 2º Os Estados terão o prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as delegacias previstas no artigo 1º, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados no Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento estadual.

§ 1º Poderão ainda ser usados para as finalidades desta Lei os recursos repassados do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP aos Estados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218970066800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 471 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5471/3471 | dep.vivreis@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à violência contra as mulheres alcançou um novo patamar com a criação das Delegacias da Mulher. Desde então, estas exercem papel fundamental no cumprimento dos eixos estruturantes do combate e enfrentamento à essa violência no Brasil.

Esta política de Estado está em conformidade com os compromissos internacionais, ratificados pelo Brasil, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e na Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000).

As delegacias especializadas fazem parte do sistema de enfrentamento e combate à violência e desenvolvem importante função no cumprimento dos compromissos internacionais acima citados. E, também, no cumprimento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da própria Constituição Federal de 1988, nos termos de seu Art. 226, §8º “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”.

Porém, em pesquisa realizada em 2019 pelo IBGE, demonstrou-se que há delegacias da mulher somente em 8% dos municípios brasileiros, aproximadamente¹. Assim, mesmo diante de sua importância, as delegacias da mulher se mostram em efetivo inferior ao necessário para o enfrentamento satisfatório da violência contra a mulher, sobretudo nos municípios do interior dos Estados.

Essa proteção deficitária foi evidenciada com a pandemia do novo coronavírus e o consequente aumento dos níveis já alarmantes de violência contra mulher. Em 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) revelou que as plataformas de denúncia (disque denúncia

¹ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/justica-e-seguranca/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html>





e disque 100) receberam 105.671 denúncias de violência contra a mulher, 72% dessas denúncias correspondem a violência doméstica e familiar.

Em contrapartida, no ano de 2020, as Secretarias de Segurança Pública dos Estados registraram queda nas denúncias capazes de gerar inquérito policial nas delegacias, como crime de lesão corporal dolosa, violência doméstica e estupro. Os Estados com maior diminuição foram: Maranhão (-97,3%), Rio de Janeiro (-48,5%), Pará (-47,8%) e Amapá (-35%)².

As medidas de distanciamento social, a necessidade de maior convívio com o agressor e a dificuldade de acesso nas cidades onde não há delegacia especializada, resultaram nesta subnotificação da violência, já que a maior parte dos crimes cometidos contra as mulheres no âmbito doméstico exigem a presença da vítima para a instauração de um inquérito³.

A denúncia é um dos primeiros passos no rompimento do ciclo de violência, o qual envolve relações familiares, violência psicológica, física, patrimonial e/ou sexual. Em comparação aos crimes combatidos nas delegacias comuns, estes fatores diferenciam sobremaneira a caracterização e, consequentemente, o método de atuação dos agentes públicos.

Pois, diferentemente da violência sofrida pelos homens, a qual se dá em ampla maioria em ambiente externo, a violência contra a mulher ocorre em ambiente interno, muitas vezes em ambiente familiar, fato este que exige preparo singular e direcionado aos diversos fatores sociais envolvidos.

Assim, a ampliação do acesso às delegacias da mulher é parte essencial do esforço de combate à violação de direitos das mulheres. Ato contínuo, essas medidas somente se tornam efetivas quando há a garantia de atendimento qualificado e humanizado às mulheres vítimas de violência, de modo que a atuação do Estado não seja um fator de revitimização.

Nesse contexto, temos a convicção de que a criação de delegacias estaduais especializadas no atendimento à mulher ajudará no processo de acolhimento e tratamento humanizado à vítima, bem como ajudará na

2 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ed. 2020. Pg. 32 - 38. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>>

3 Op. Cit.





investigação desses ilícitos, contribuindo para que haja melhor produção de provas e adequadas condições para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

A proposição em tela tem por base projeto semelhante da Nobre Deputada Gorete Pereira (PL/CE), apresentado na Legislatura anterior, que em sua justificação assevera que:

A cobertura jornalística desse fato deplorável relata que, durante as ações iniciais de apuração do crime, houve a substituição do delegado responsável pelo caso, sob a alegação de que o primeiro delegado, um homem, não teria tido sensibilidade suficiente com a vítima, durante a abordagem inicial das investigações, o que determinou a necessidade de sua substituição por uma delegada.

Sem adentrar-se ao mérito dessas reportagens ou fazer-se qualquer juízo de valor sobre o procedimento da autoridade policial, a condução das investigações desse tipo de crime por uma delegada, parece-nos mais correto, no que diz respeito ao apoio à vítima.

Nesse contexto, temos a convicção de que a criação de delegacias estaduais especializadas no atendimento a crimes contra a mulher ajudará no processo de investigação desses ilícitos, contribuindo para que haja melhor produção de provas, as quais permitirão ao Ministério Público adequadas condições para oferecimento da denúncia e para o embasamento da acusação, fazendo com que a condenação dos culpados por crimes de gênero torne-se uma certeza

Confiante de que os ilustres Pares concordarão com a relevância desta proposição, contamos com o apoio necessário para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218970066800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 471 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5471/3471 | dep.vivreis@camara.leg.br

